

obrigando-os a despesas incomportáveis, para a desnacionalização dos portugueses nascidos no estrangeiro e que façam a respectiva declaração de nacionalidade perante os cônsules;

Atendendo à diversa forma com o os funcionários do registo civil procedem à inscrição nos respectivos livros dos referidos portugueses, transcrevendo as declarações de nacionalidade que, nos termos do artigo 174.º do Código do Registo Civil, devem servir de base ao averbamento a fazer à margem do registo de nascimento dos interessados ou da transcrição, da respectiva certidão de nascimento da aquisição da qualidade de cidadão português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, suscitar aos respectivos funcionários a observância das seguintes instruções:

1.º As declarações de nacionalidade acompanhadas das certidões do registo de nascimentos dos interessados, devidamente autenticadas e traduzidas quando necessário, serão enviadas oficialmente pelos cônsules directamente à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, que as enviará aos funcionários das repartições do registo civil da naturalidade do pai ou mãe.

2.º As referidas certidões de nascimento serão transcritas nos livros do registo civil e averbada à margem da transcrição a menção da aquisição da qualidade de cidadão português de harmonia com a respectiva declaração de nacionalidade.

3.º Pela transcrição da certidão de registo de nascimento nos livros do registo civil e averbamento à margem da qualidade de cidadão português não são devidos emolumentos nem selos.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1930.—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando Augusto Branco*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento literário do Colégio Militar, que faz parte deste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1930.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*João Namorado de Aguiar*—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Regulamento literário do Colégio Militar

#### CAPÍTULO I

##### Do plano de estudos

Artigo 1.º O Colégio Militar é um estabelecimento de ensino secundário, equiparado para todos os efeitos pedagógicos aos liceus nacionais centrais, habilitando portanto para cursos superiores.

§ único. Aos alunos do Colégio Militar será ministrada, durante a frequência do Colégio, a instrução militar necessária para que possam, ao findar o curso, ingressar no exército, no posto de primeiro sargento cadete, nas armas de infantaria e cavalaria.

Art. 2.º O Colégio Militar, organizado por forma a assegurar perfeitamente a equiparação estabelecida no artigo anterior, depende administrativamente do Ministério da Guerra e pedagogicamente deste Ministério e do da Instrução, por intermédio do general inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, ouvida a secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, quando o julgar necessário, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Junho de 1928.

Art. 3.º O curso do Colégio é constituído pelos cursos liceais, geral e complementar de sciências, com a duração e segundo os planos de estudos estabelecidos para os liceus, tanto no que respeita às disciplinas professadas, como à sua distribuição pelas classes dos cursos.

Art. 4.º O ensino será ministrado acatando-se as normas legais em vigor nos liceus e procurando aproveitar as condições que resultam do internato dos alunos e do carácter militar do Colégio para uma perfeita execução do regime do ensino por classes.

Art. 5.º Os programas das disciplinas que constituem o curso do Colégio Militar serão os que vigorarem para os liceus e a escolha dos livros adoptados para o ensino subordinar-se há igualmente às disposições legais em vigor para o ensino liceal.

Art. 6.º Haverá no Colégio o ensino de trabalhos manuais educativos em cartão, madeira e ferro, com cuja apreciação não se entrará para a classificação escolar dos alunos. A direcção desses trabalhos deve ser confiada a um professor nomeado pelo director do Colégio, ouvido o conselho escolar.

§ único. Os trabalhos manuais educativos, sem perderem a sua feição própria, deverão, quanto possível, ser relacionados com o estudo dos alunos nas diferentes disciplinas do curso.

Art. 7.º Será ministrado no Colégio o ensino do canto coral, no qual se deverá dar preferência às canções de carácter patriótico.

§ único. Juntamente com esta instrução, será ministrado aos alunos o ensino de rudimentos de música e de solfejo entoado.

Art. 8.º No princípio do ano escolar o director do Colégio, ouvido o conselho dos directores de classe, a que assistirá, com voto consultivo acerca do horário, o médico mais graduado ou antigo do Colégio, organizará a distribuição dos serviços escolares pelos dias úteis da semana, em cada classe, e respectivo horário.

§ único. A distribuição dos serviços e o horário serão submetidos à aprovação do general vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, inspector dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 9.º Nos fins do ano lectivo, em dias oportunamente indicados pelo director, realizar-se hão:

a) As provas de cultura intelectual nas classes que não têm exame, realizadas em algumas disciplinas, com a assistência do director do Colégio, do director da classe e, quanto possível, dos professores da classe;

b) A exposição de trabalhos escritos, de desenho, manuais e individuais, feitos pelos alunos durante o ano lectivo, sendo recompensados aqueles que mais se distinguirem, conforme o parecer dos conselhos das classes a que pertencerem;

c) As provas de cultura física e de instrução militar. Todas estas provas são destinadas à verificação dos resultados obtidos com a educação colegial e a facultar aos professores meios seguros de apreciarem os alunos em regime de classe.

Art. 10.º O ano escolar e o ano lectivo começam no dia destinado à abertura dos liceus e terminam: aquele em 31 de Julho e este em 20 de Junho.

§ único. Os últimos dois dias do 1.º e 2.º períodos são

destinados às reuniões de classe para o apuramento das notas dos alunos, conforme o preceituado no regulamento de instrução secundária, não havendo aulas nesses dias. As notas obtidas pelos alunos serão em seguida publicadas na *Ordem* do Colégio.

Art. 11.º Há férias no Colégio desde o dia 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, inclusive, nos três dias que se seguem ao domingo de Carnaval, de domingo de Ramos ao de Pascoela e de 1 de Agosto ao começo do ano lectivo.

§ único. Além dos feriados nacionais e do do Município de Lisboa, será feriado, no Colégio, o dia 3 de Março, aniversário da sua fundação.

## CAPÍTULO II

### Da admissão e matrícula dos alunos

Art. 12.º A admissão dos candidatos à entrada no Colégio é das atribuições do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 13.º A matrícula dos alunos efectua-se por anos ou classes, só em um ano ou classe, e, sucessivamente, desde a classe em que principiam a frequência.

§ 1.º As habilitações legais para a frequência da 1.ª classe são as exigidas para a matrícula na 1.ª classe dos liceus.

§ 2.º Para a matrícula na 2.ª classe dos alunos que iniciaram a frequência colegial na 1.ª classe, é condição indispensável ter obtido passagem nesta classe, no Colégio; para os alunos que iniciam a frequência colegial naquela classe, a habilitação legal é constituída por um certificado de passagem na 1.ª classe em qualquer liceu ou ainda pelo exame de admissão à 2.ª classe, feito no Colégio ou em qualquer liceu.

Para a matrícula nas restantes classes é condição indispensável ter obtido, no Colégio, as condições legais de passagem nas classes imediatamente inferiores, conforme a legislação liceal.

Art. 14.º O secretário do Colégio lavrará, em livros para isso destinados, termos de matrícula dos alunos das diversas classes.

Art. 15.º É permitido a qualquer aluno transferir a sua matrícula para os liceus, nos termos da respectiva legislação, devendo porém o interessado, quando interno, ter previamente obtido baixa no batalhão colegial, não podendo voltar a frequentar as aulas no Colégio.

## CAPÍTULO III

### Do funcionamento das aulas

Art. 16.º A abertura das aulas será em sessão solene, proferindo por esta ocasião um dos professores, designado pelo conselho escolar, uma oração adequada ao acto e conferindo-se depois os prémios e diplomas aos alunos que, no ano lectivo anterior, os tiverem merecido.

Art. 17.º Em seguida à entrada do professor e dos alunos para qualquer aula, o contínuo tomará o ponto e nomeará em voz alta, pelos seus números, os alunos que faltarem.

Art. 18.º Para o registo de frequência em cada aula, o respectivo professor terá um caderno, no qual consignará as faltas dadas por cada aluno e bem assim as notas por cada um obtidas nos diversos trabalhos escolares e qualquer outro esclarecimento interessante para a apreciação do aproveitamento dos alunos.

§ único. No fim de cada trabalho escolar o professor enviará para a secretaria um boletim que será presente ao director de classe respectiva e do qual conste o assunto versado, os números dos alunos que faltarem, as ocorrências extraordinárias e qualquer outra indicação que julgue conveniente mencionar.

Art. 19.º No princípio de cada ano lectivo será publicado na *Ordem* do Colégio o número de faltas com que, nos termos da legislação liceal, se perde o ano em cada disciplina.

§ 1.º O apuramento dos alunos, nas condições deste artigo, será feito na secretaria, em presença das partes das aulas, entregues diáriamente pelo oficial de dia, e dos boletins, publicando-se depois na *Ordem* do Colégio os números desses alunos.

§ 2.º Aos alunos que perderem o ano por faltas, na conformidade deste artigo, poderá o conselho dos directores de classe anular algumas, nos termos da legislação liceal.

§ 3.º Os alunos que perderem o ano nos termos deste artigo serão entregues a seus pais ou tutores até o começo do novo ano lectivo, deixando de pagar o subsídio de alimentação até o fim do respectivo ano escolar.

## CAPÍTULO IV

### Da classificação dos alunos

Art. 20.º Na classificação dos alunos proceder-se há, em tudo, de harmonia com o preceituado na legislação do ensino liceal.

Art. 21.º As perdas de ano e passagens de classe serão igualmente determinadas segundo as regras expressas na legislação do ensino dos liceus.

Art. 22.º Feito o apuramento da frequência anual, o secretário do Colégio lavrará os termos de encerramento nos respectivos livros de matrícula e organizará as relações dos alunos habilitados para exame, nas classes em que eles se realizem. Nestes termos, que deverão ser assinados pelo director de classe e pelo secretário, mencionar-se há a classificação geral da frequência.

Art. 23.º A perda de ano, de qualquer aluno, por falta de frequência será mencionada na *Ordem* do Colégio. Igualmente serão publicadas no fim de cada período escolar as faltas dadas pelos alunos nos respectivos períodos.

§ único. Os alunos eliminados pelas disposições deste artigo serão entregues a seus pais ou tutores, não podendo regressar ao Colégio senão no princípio do novo ano lectivo, deixando de pagar subsídio de alimentação, salvo se a eliminação se der no fim do 3.º período.

## CAPÍTULO V

### Da educação cívica

Art. 24.º O director, auxiliado por todos os oficiais do Colégio, promoverá cuidadosamente a instrução e a educação cívica e moral dos alunos, tomando como norma o preceituado nas disposições da secção II do capítulo I da organização da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, que contém as bases fundamentais de educação nos estabelecimentos da mesma Obra Tutelar e Social.

Os professores das diferentes disciplinas, especialmente os de português, geografia, história e filosofia, devem aproveitar todos os ensejos que se lhes deparem para ministrar aos seus alunos a instrução e educação cívicas.

Certos assuntos, como os direitos e deveres dos cidadãos, os fundamentos da democracia e o respeito pela lei, e todo o mecanismo da organização social, deverão mesmo ser tratados em palestras feitas com tal objectivo.

Art. 25.º As bases fundamentais da educação, constantes da secção II do capítulo I da organização da Obra Tutelar e Social, a que se refere o artigo anterior, serão

afixadas no edificio do Colégio, em lugares onde possam facilmente ser consultadas pelo corpo educativo e alunos.

Art. 26.º Fica expressamente preceituada a comemoração da Independência Nacional, no dia 1 de Dezembro, a do aniversário da morte de Camões (Festa de Portugal) e a do aniversário da fundação do Colégio.

## CAPÍTULO VI

### Das excursões escolares e visitas de estudo

Art. 27.º Realizar-se hão excursões escolares e visitas de estudo com o fim de:

a) Dar ao ensino das sciências fisico-químicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos, nem o espirito d'elles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Inculcar no espirito dos alunos o respeito pelos monumentos artisticos ou históricos, e chamar a sua atenção para os lugares em que se passaram importantes factos da história nacional;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho em todas as suas formas e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidariedade humana;

d) Auxiliar, em geral, a sua preparação para toda a acção da vida prática.

Art. 28.º São especialmente recomendados os passeios escolares ao campo, as visitas a pontos apropriados para a observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções zoológicas e geológicas, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e outros estabelecimentos officiaes ou particulares, institutos de educação e beneficência.

Art. 29.º Pertence ao director do Colégio, de acôrdo com o director da classe e com o professor ou professores que dirigirem as excursões ou visitas de estudo, estabelecer as disposições necessárias para que elas se realizem em condições de os alunos poderem colher todo o proveito educativo que se tem em vista com as excursões ou visitas.

§ 1.º Estas disposições applicam-se a todas as excursões ou visitas de estudo, que devem ser estabelecidas segundo um plano geral aprovado pelo conselho escolar, em cada ano lectivo, sob propostas dos conselhos de classe.

§ 2.º Para o cumprimento do presente artigo, os professores das disciplinas em que devam realizar-se excursões escolares ou visitas de estudo no principio de cada ano lectivo apresentarão as respectivas propostas em conselho de classe, as quais, depois de aprovadas, serão presentes ao director do Colégio, que as submeterá á aprovação do conselho escolar.

Art. 30.º Os alunos devem ser convenientemente preparados para as excursões ou visitas de estudo, incitados durante elas a tomar nota das observações e a apresentar nas respectivas aulas pequenos relatórios illustrados com fotografias ou por qualquer outra forma que mais lhes agrade.

§ único. Na 7.ª classe, os professores que dirigirem as excursões poderão encarregar alguns alunos de apresentar relatórios mais circunstanciados, os quais serão lidos perante os alunos e professores da classe. Se os conselhos de classe os julgarem em condições de publicidade, proporão ao director a sua publicação no *Anuário* do Colégio.

Art. 31.º Os professores, quando dirigirem visitas de estudo ou excursões escolares, serão, para todos os efeitos, considerados no exercicio das suas funções docentes. O aproveitamento do aluno nas excursões deverá ser tomado em consideração para efeitos de frequência.

## CAPÍTULO VII

### Dos exames

Art. 32.º Haverá no Colégio os exames de saída do curso geral (5.ª classe) e do curso complementar de sciências (7.ª classe) ou os que venham a ser obrigatórios para os alunos dos mesmos cursos liceais, e, excepcionalmente, os exames de admissão a classe.

§ 1.º Sempre que, por motivo de doença prolongada, um aluno perder um ano, nos termos do artigo 19.º d'este regulamento, poderá requerer ao director do Colégio para fazer exame da respectiva classe, o que lhe será permitido quando obtiver parecer favorável do conselho de classe e do conselho escolar.

§ 2.º A nenhum aluno poderá ser feita esta concessão em mais de um ano lectivo.

Art. 33.º A organização e funcionamento dos júris, as provas dos exames e a sua apreciação, assim como a classificação final dos alunos, subordinar-se hão, em tudo, á legislação liceal.

Art. 34.º O resultado dos exames será registado nos livros de termos dos exames e comunicado á secretaria.

Art. 35.º O presidente do júri dos exames do curso complementar, quando não fizer parte do corpo docente do Colégio ou não seja o director, apresentará ao general inspector um relatório acerca dos mesmos exames.

Art. 36.º Só é permitida a admissão a exame no Colégio aos alunos internos e aos externos a que se refere o artigo 50.º d'este regulamento.

Art. 37.º Ao director, ouvido o conselho escolar, compete regular o serviço de exames; o secretário do Colégio, segundo as indicações do director, organizará as listas dos alunos que hão-de ser examinados por cada júri.

Art. 38.º O director pode conceder aos alunos permittas dos dias de exame, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que reconheça que os motivos alegados são verdadeiros e justos.

Art. 39.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores do Colégio.

## CAPÍTULO VIII

### Dos prêmios

Art. 40.º Podem ser concedidos os seguintes prêmios:

a) Por applicação literária:

Prémio pecuniário de 100\$;  
Medalha de ouro;  
Medalha de prata;  
Obra scientifica ou literária de reconhecido mérito.

b) Por aptidão fisica:

Prémio pecuniário de 50\$;  
Prémio pecuniário de 30\$;  
Palmas de ouro;  
Palmas de prata;  
Louvor.

Art. 41.º Os prêmios pecuniários de 100\$ serão concedidos aos alunos que satisfaçam ás seguintes condições:

1.º Terem obtido a classificação de *distinto* no exame do curso complementar de sciências;

2.º Terem média de frequência annual não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.º Terem bom procedimento moral.

Art. 42.º As medalhas de ouro serão concedidas aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Terem obtido a classificação de *distinto* no exame do curso geral;

2.º Terem média anual de frequência não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.º Terem bom procedimento moral.

Art. 43.º As medalhas de prata serão concedidas aos alunos das classes em que não há exames e que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Terem obtido média final de frequência a que corresponda a classificação de *distinto*;

2.º Não terem média inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.º Terem bom procedimento moral.

Art. 44.º Os livros serão concedidos aos alunos que tiverem obtido *distinção* no exame, mas que não reúnam as condições necessárias para lhes serem concedidos os outros prêmios a que se refere a alínea a) do artigo 40.º

Art. 45.º O apuramento dos alunos com direito a prêmio será feito em conselho escolar, reunido em seguida à terminação dos exames na época normal.

Art. 46.º Os prêmios a que se refere a alínea b) do artigo 40.º serão concedidos nos termos consignados no regulamento interno do Colégio Militar.

Art. 47.º Os diplomas que acompanham os prêmios serão assinados pelo director do Colégio e pelo respectivo director de classe.

Art. 48.º Os nomes e números dos alunos premiados serão publicados na *Ordem* do Colégio e também na *Ordem do Exército*.

Art. 49.º Nas cartas de curso do Colégio serão mencionados os prêmios obtidos pelos alunos nas diversas classes, bem como a classificação que houverem obtido na disciplina de língua alemã, quando a tenham frequentado com aproveitamento.

## CAPÍTULO IX

### Dos alunos externos

Art. 50.º Aos professores e oficiais em serviço no Colégio é permitida a matrícula de seus filhos ou netos, quando permanentemente a seu cargo, como alunos externos, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º Não é permitida a matrícula, como alunos externos, a indivíduos que tenham praça assente no exército.

§ 2.º A instrução militar é obrigatória para os alunos externos, devendo ser-lhes ministrada aquela que fôr compatível com o tempo que frequentarem o Colégio.

Art. 51.º Os alunos externos que satisfaçam às condições exigidas pela lei de 8 de Julho de 1913, esclarecida pelo decreto n.º 10:900, de 30 de Junho de 1925, terão, ao terminarem o curso do Colégio, as mesmas vantagens que as leis conferem aos alunos internos.

Art. 52.º O professor ou oficial que pretenda matricular um filho ou neto, como aluno externo, em qualquer classe do curso do Colégio, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

1.º Para a matrícula na 1.ª e 2.ª classes, os que foram designados no artigo 13.º e mais os seguintes:

a) Certidão pela qual se prove que o candidato está, no que respeita à idade, nas condições exigidas pelo regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico;

b) Atestado em que se prove ter sido vacinado e não sofrer de doença contagiosa.

2.º Para a matrícula em qualquer das outras classes: certidão de idade, atestado em que se prove ter sido va-

cinado ou ter tido varíola e não sofrer de doença contagiosa, certidão de aprovação no exame realizado na classe anterior, se fôr classe em que haja exame, feito em qualquer liceu, ou certidão em que prove ter obtido passagem na classe anterior em qualquer liceu ou nêlo ter sido aprovado no exame de admissão à classe em que se deseja matricular.

§ 1.º São dispensados de apresentação de certidões os alunos que tiverem dado as suas provas no Colégio.

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo 50.º poderá ser permitido continuar o curso, embora deixem de pertencer ao pessoal do Colégio os oficiais a cujo cargo estejam, desde que estes tenham, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguido no Colégio após a matrícula de seu filho ou neto.

Art. 53.º Os termos de matrícula dos alunos externos serão lavrados em livro especial, designando cada um dêles o nome, a filiação, a naturalidade, a idade do aluno e a classe que vai frequentar. Cada termo será assinado pelo secretário e pelo aluno.

Art. 54.º É permitida a transferência dos alunos externos, durante o ano lectivo, dos liceus para o Colégio e *vice versa*, nos termos da legislação liceal.

Art. 55.º Os alunos externos não têm direito aos prêmios de medalhas e palmas a que se refere o artigo 40.º Aqueles que estiverem nas condições em que aos alunos internos são concedidos estes prêmios será dada, na sessão de abertura das aulas, uma obra literária ou científica de reconhecido valor, aprovada pelo conselho escolar.

Art. 56.º A concessão a que se referem o artigo 50.º e o § 2.º do artigo 52.º cessará logo que o aluno incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Colégio, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas.

§ único. Para aplicação do disposto neste artigo é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 57.º Aos alunos externos será aplicável o preceituado no artigo 20.º e bem assim as disposições estabelecidas para a frequência e exames dos alunos internos.

## CAPÍTULO X

### Do director

Art. 58.º O director do Colégio será um oficial general ou um coronel dos quadros do exército metropolitano, do activo ou da reserva, de reconhecida e provada idoneidade.

Art. 59.º O director tem, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, em serviço ou apresentados no Colégio, a competência disciplinar que lhe confere o regulamento de disciplina militar.

Art. 60.º Pertencem ao director, na parte pedagógica, todas as atribuições que as leis e regulamentos confirmam aos reitores dos liceus, incumbindo-lhe designadamente:

1.º Velar incessantemente para que, em cada classe e entre todos, impere a unidade de espírito e de acção, que é uma das condições essenciais para a completa realização dos fins da instrução ministrada no Colégio;

2.º Convocar as reuniões do conselho escolar, do conselho de directores de classe e dos conselhos de classe, nos dias prescritos neste regulamento e sempre que os interesses escolares o exijam;

3.º Presidir às sessões do conselho escolar, do conselho dos directores de classe e dos conselhos de classe em que se dêem notas de frequência e aproveitamento dos alunos, promovendo que haja a possível unidade de critério na apreciação;

4.º Superintender na observância dos programas e fa-

zer cumprir aos professores e assistentes de estudo os deveres que lhes estão marcados;

5.º Promover a aquisição do material escolar e didáctico necessário;

6.º Resolver, ouvindo sempre o director de classe ou, quando o julgue necessário, o conselho dos directores de classe ou o conselho escolar, quaisquer dúvidas acêrca dos programas, tendo em vista o carácter típico do ensino secundário;

7.º Organizar a distribuição do serviço das aulas e dos professores, ouvido o conselho dos directores de classe, e fazer, em tempo competente, a organização e distribuição do serviço de exames;

8.º Decidir quaisquer divergências de carácter pedagógico entre os directores de classe e os professores;

9.º Elaborar um relatório anual, dirigido ao general inspector, sôbre a forma como decorreu o ensino e vida colegial, propondo as medidas que julgue úteis e necessárias para seu aproveitamento e progresso;

10.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo as providências adoptadas ao general inspector;

11.º Autorizar, por despacho, as certidões pedidas à secretaria, e extraídas dos livros do estabelecimento, que se refiram a actos públicos;

12.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do estabelecimento e rubricá-los por seu punho ou chancela;

13.º Assinar as cartas de curso e diplomas de prémios. Na parte administrativa, além das funções de comando que resultam do carácter militar do estabelecimento, é das suas atribuições conceder licenças nos seguintes termos:

a) Ao pessoal militar:

Todas as licenças e dispensas que, pelo regulamento disciplinar e mais regulamentos em vigor no exército, são da sua competência, na parte applicável ao estabelecimento.

b) Ao pessoal civil:

1.º Com vencimentos, a todo o pessoal, por motivos atendíveis, até cinco dias em cada ano, fora do tempo de férias;

2.º Sem vencimentos, a todo o pessoal, por motivos atendíveis, até dez dias em cada ano, fora do tempo de férias.

c) Aos alunos, até três dias em cada ano, fora do tempo de férias, e aos domingos e dias feriados, quando o mereçam pelo seu procedimento e aproveitamento escolar.

d) Ao pessoal civil e militar:

Com vencimentos, durante as férias, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Art. 61.º O director não poderá exercer o magistério no Colégio, ainda que pertença ao seu corpo docente.

Art. 62.º O director será substituído nos seus impedimentos pelo sub-director, a não ser que no corpo docente haja algum professor efectivo mais graduado ou antigo do que elle, porque em tal caso recairá neste a substituição.

## CAPÍTULO XI

### Do conselho escolar

Art. 63.º O conselho escolar é constituído pelos professores effectivos do Colégio, em efectivo serviço, sob

a presidência do director ou de quem legalmente o substitua.

§ 1.º Na falta ou impedimento do director assumirá a presidência o professor mais graduado ou antigo que estiver presente.

§ 2.º Os professores provisórios assistirão apenas às sessões do conselho escolar em que sejam tratados assuntos que o regulamento determinar ou o director entenda conveniente que sejam resolvidos por todos os professores.

§ 3.º O conselho escolar poderá funcionar sempre que esteja presente a maioria dos professores que nêle devem tomar parte.

§ 4.º O médico mais graduado ou antigo do Colégio e o official que dirigir o ensino da gymnastica assistirão às sessões do conselho escolar em que se tratem assuntos da sua competência, sôbre os quais têm voto consultivo.

Art. 64.º O conselho escolar funcionará com as atribuições e pela forma estabelecidas nas leis e regulamentos do ensino secundário official, salvo as restrições constantes dêste regulamento.

Art. 65.º Os professores estranhos ao quadro dos professores effectivos do Colégio não poderão assistir, em caso algum, às sessões do conselho escolar em que este se ocupar:

a) Da organização das propostas de nomeação dos directores da biblioteca, dos laboratórios e instalações de desenho, dos trabalhos manuais e de classe;

b) Da informação acêrca dos serviços de quaisquer professores;

c) Da classificação dos candidatos a professores provisórios e a assistentes de estudo.

Art. 66.º Todos os assuntos serão resolvidos em votação nominal, começando nos professores menos graduados ou mais modernos, pela maioria do número legal dos professores necessários para constituírem o conselho.

§ 1.º O presidente só vota no caso de empate.

§ 2.º É proibida a qualquer vogal do conselho a abstenção de voto ou parecer. Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda que o assunto haja sido tratado em sessão anterior a que não tenha assistido, fazendo-o por escrito se quiser fundamentá-la.

Art. 67.º O conselho escolar terá em cada ano as seguintes sessões ordinárias:

a) Em um dos primeiros dias do mês de Outubro, para classificar os candidatos a professores provisórios e para tomar conhecimento do horário e distribuição do serviço dos professores;

b) Em seguida ao encerramento das aulas, para tomar conhecimento do serviço de exames;

c) Em seguida à terminação dos exames, para abrir concurso para professores provisórios, para apuramento dos alunos, com direito a prémios, designar o professor que há-de pronunciar a oração na próxima sessão de abertura das aulas e escolher os livros que no próximo ano lectivo devem ser adoptados.

Art. 68.º O secretário do conselho, a cargo do qual está a escrituração do livro das actas, será:

1.º O professor provisório mais moderno no serviço do magistério colegial;

2.º Não comparecendo ao conselho professores provisórios, o professor efectivo mais moderno no serviço dêste cargo.

Art. 69.º Haverá sessões extraordinárias sempre que o director, para resolver qualquer assunto ou para melhor o esclarecer, julgue necessário ou conveniente ouvir a opinião do corpo docente.

§ único. Estas sessões realizar-se hão, quanto possível, em dias e horas em que não haja prejuízo do ensino.

Art. 70.º A ordem de convocação designará o assunto sôbre que o conselho terá de pronunciar-se.

§ único. Só podem tomar-se deliberações sobre os assuntos designados na ordem convocatória, salvo o caso em que o conselho votar a urgência.

## CAPÍTULO XII

### Dos professores, sua admissão, seus deveres e direitos

Art. 71.º O pessoal docente do Colégio é constituído por professores efectivos e provisórios.

§ único. Os professores do Colégio distribuem-se pelos grupos e secções estabelecidos pela legislação liceal.

Art. 72.º O quadro dos professores efectivos do Colégio é de 24, assim distribuídos:

1.º grupo . . . . .	3
2.º grupo . . . . .	2
3.º grupo . . . . .	2
4.º grupo . . . . .	2
5.º grupo . . . . .	2
6.º grupo . . . . .	3
7.º grupo . . . . .	4
8.º grupo . . . . .	4
9.º grupo . . . . .	2
	24

Art. 73.º Os professores efectivos serão recrutados por concurso documental, perante o conselho escolar do Colégio, entre oficiais do exército ou da armada, do quadro permanente ou da reserva, que possuam a habilitação legal para a entrada nos quadros do magistério secundário oficial.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos oficiais milicianos, quando estejam na efectividade do serviço, com carácter permanente.

Art. 74.º Os professores provisórios, cujo número será variável em cada ano com o aumento ou diminuição de turmas escolares e conforme as necessidades do ensino, serão recrutados, por concurso documental, entre oficiais do exército ou da armada, do quadro permanente ou da reserva.

Art. 75.º O número de lições semanais a que serão obrigados os professores é igual ao estabelecido na legislação relativa aos liceus, salvo determinação em contrário do Ministério da Guerra.

§ único. Além do serviço obrigatório poderão os professores reger mais algumas horas de lição semanal ou de trabalhos práticos individuais, não excedendo porém o número de vinte e quatro, recebendo por cada uma dessas horas a gratificação que fôr arbitrada para os professores dos liceus. Esta gratificação nunca poderá ser alterada sem determinação expressa do Ministério da Guerra.

Art. 76.º Logo que ocorra vacatura no quadro dos professores efectivos do Colégio, será anunciada no *Diário do Governo* a abertura do respectivo concurso, com a designação do grupo em que a vaga se dá.

Art. 77.º O prazo do concurso será de trinta dias, contados da data do *Diário do Governo* em que foi feito o anúncio.

§ único. O anúncio será também publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior à publicação no *Diário do Governo* e nos dois jornais de maior tiragem da capital.

Art. 78.º Os requerimentos, entregues pelos interessados ou remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir, ou comando militar onde estiver apresentado, devem dar entrada na secretaria do Colégio até as quinze horas do último dia do concurso, e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certificado em que se prove que o concorrente possui a habilitação legal para a entrada nos quadros do magistério secundário oficial.

Art. 79.º Findo o prazo do concurso, o conselho escolar reunir-se há para fazer o apuramento dos candidatos que devem ser admitidos.

§ único. A lista dos candidatos admitidos será afixada no átrio do Colégio.

Art. 80.º Em outra sessão o conselho escolar apreciará os candidatos, fazendo primeiro uma votação sobre o mérito absoluto de cada um deles, em seguida ao que classificará, pelo seu mérito relativo, os que tiverem sido aprovados em mérito absoluto.

§ único. A graduação dos candidatos será regulada pelos princípios seguintes:

a) A dos candidatos que tenham feito concurso por provas públicas será a classificação que o júri lhes houver atribuído, aumentada de 3 valores, quando as respectivas provas hajam sido realizadas anteriormente ao decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

b) A dos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º a 5.º, atribuindo 10 valores às aprovações por unanimidade, acrescida de mais 1 valor por cada grupo de duas distinções em cadeiras da especialidade ou de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade;

c) A dos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas dos grupos 6.º a 9.º, pela média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso; quando estas não tiverem valorização numérica, a média será calculada atribuindo-se 15 valores às aprovações *nemine*, 16 valores às *distinções* e 17 e 18 valores, respectivamente, aos *accessits* e *prémios* que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas escolas normais superiores, pela classificação final obtida no respectivo Exame de Estado;

e) A classificação dos candidatos que já tenham prestado bom serviço como professores provisórios do Colégio será acrescida de 2 valores.

Art. 81.º Findos os trabalhos de classificação, o conselho proporá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, a nomeação do candidato mais classificado.

§ único. O director informará, na nota de remessa, tudo quanto se lhe oferecer, não somente com respeito ao acto do concurso, mas também às circunstâncias que concorrem no candidato proposto.

Art. 82.º No caso de não ter havido concorrentes ou de não ter sido aprovado candidato algum, abrir-se há novo concurso.

Art. 83.º A permanência dos professores no magistério do Colégio é limitada ao fim do ano escolar em que tiverem ascendido ao posto de coronel ou capitão de mar e guerra, podendo continuar nestes postos se declararem optar pelo serviço do magistério, caso em que terão passagem ao quadro de reserva, podendo conservar-se no exercício do seu cargo até a idade de setenta anos.

§ único. Os oficiais a que se refere este artigo não poderão ser promovidos sem satisfazerem às condições obrigatórias de promoção.

Art. 84.º O professor a quem seja aplicada pena disciplinar ou outra de natureza superior só poderá continuar no exercício do magistério mediante voto favorável do conselho escolar.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o conselho escolar, constituído em júri nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, verificará se, dada a

natureza da falta e a punição, o professor continua ou não a possuir as condições de comportamento que permitiriam ser admitido a um concurso ao magistério no Colégio.

§ 2.º Considera-se favorável a votação sempre que três quartos do número de votantes sejam de parecer que o professor deva continuar no exercício do magistério.

§ 3.º Não sendo favorável a votação, o director, em nome do conselho escolar, proporá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, que o professor seja demitido do exercício do magistério.

Art. 85.º De dois em dois anos será concedido a um professor efectivo, escolhido pelo conselho escolar, um subsídio de 3.000\$, destinado a uma viagem de estudo ao estrangeiro, com os direitos e obrigações constantes dos artigos 289.º a 306.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

§ único. O Governo fornecer-lhe há passagem gratuita de ida e regresso, nos vapores da frota do Estado, sempre que a viagem se possa fazer por via marítima.

Art. 86.º O Colégio poderá facultar aos professores de geografia e sciências naturais os meios indispensáveis à realização de excursões que lhes permitam o estudo das diferentes regiões do País que mais interessarem às disciplinas que ensinam.

§ único. Os professores que aproveitarem a concessão feita por este artigo são obrigados a apresentar um relatório sobre o objecto do seu estudo ou a fazer uma ou mais conferências perante o corpo docente, às quais assistirão os alunos, quando o director assim o entender.

Art. 87.º Na sessão do conselho escolar a que se refere a alínea c) do artigo 67.º deste regulamento abrir-se há concurso para a nomeação de professores provisórios para todos os grupos de disciplinas.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias, contados da data do *Diário do Governo* em que fôr feito o anúncio, o qual também deverá ser publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior ao mencionado *Diário do Governo* e em dois jornais de maior tiragem da capital.

Art. 88.º Os requerimentos, remetidos pela unidade ou estabelecimento em que o candidato servir, ou comando militar em que estiver apresentado, devem dar entrada na secretaria do Colégio até as quinze horas do último dia do concurso e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certidão em que o concorrente prove ter o curso de qualquer arma ou serviço do exército ou um curso superior.

Art. 89.º Na sessão do conselho escolar a que se refere a alínea a) do artigo 67.º deste regulamento se fará o apuramento, classificação dos candidatos e sua distribuição pelas vagas existentes nos diferentes grupos.

Art. 90.º O apuramento e classificação dos candidatos a que se refere o artigo anterior serão feitos nos seguintes termos:

1.º Proceder-se há à votação dos candidatos, cada um por sua vez, em mérito absoluto;

2.º Os candidatos, aprovados em mérito absoluto, serão classificados em mérito relativo, dentro do grupo a que concorrerem;

3.º Esta graduação far-se há por votações sucessivas, comparando os candidatos dois a dois, devendo considerar-se primeiro classificado o que obtiver maioria de votos na comparação com cada um dos outros; segundo, o que obtiver essa maioria na comparação com os restantes, e assim sucessivamente.

Art. 91.º A classificação em mérito relativo, a que se

refere o artigo anterior, deve obedecer às seguintes normas ordenativas:

1.ª Candidatos habilitados para o exercício do magistério secundário official;

2.ª Candidatos que já tenham exercido o magistério official e comprovem por atestados ter prestado bons serviços;

3.ª Candidatos que o conselho julgue em condições de poderem prestar bom serviço como professores provisórios.

Art. 92.º A acta do conselho mencionará, pela ordem da sua classificação, os candidatos apurados.

Art. 93.º Feita esta classificação, o director proporá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, a nomeação dos candidatos que hão-de preencher as vagas existentes.

§ único. No caso de não haver candidatos classificados para o preenchimento de quaisquer vagas, ou de se esgotar a lista dos candidatos aprovados e ser necessário prover o cargo de professor, o director, ouvido o conselho escolar, proporá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, a nomeação de officiaes idóneos para a regência das disciplinas que deles careçam.

Art. 94.º Quando no quadro dos professores se der vaga ou falta prolongada que não possa temporariamente ser suprida, será chamado a prestar serviço o candidato mais classificado no grupo em que a vaga se der ou proceder-se há conforme dispõe o artigo anterior.

§ único. A nomeação cessará logo que a vaga seja provida ou desapareça a causa que lhe deu origem.

Art. 95.º O concurso para professores provisórios só terá validade para o ano escolar a que disser respeito.

Art. 96.º Os professores efectivos e provisórios do Colégio têm os deveres, direitos e regalias dos professores das mesmas categorias dos liceus, em tudo que não seja prejudicado por disposições de leis e regulamentos que lhes sejam expressamente applicáveis, cumprindo-lhes especialmente:

1.º Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes esteja destinado;

2.º Corrigir a tempo competente os exercícios escritos;

3.º Cumprir integralmente os programas, procurando no método de ensino conformar-se com os principios formulados neste regulamento e com as resoluções tomadas nos conselhos escolar, dos directores de classe e de classe;

4.º Completar o ensino ministrado nas aulas com as excursões escolares, visitas de estudo e outros meios instrutivos estabelecidos pelo conselho escolar;

5.º Aproveitar todas as occasiões favoráveis para aprimorar a educação dos alunos;

6.º Não obrigar os alunos à compra ou lição de livros que não sejam adoptados no Colégio para a respectiva disciplina;

7.º Executar pontualmente os serviços próprios das suas funções que constem das prescrições regulamentares ou sejam determinados pelo director.

Art. 97.º As faltas a tempos de aulas, ordinários e extraordinários, dadas por motivo de doença não superior a quinze dias seguidos, e devidamente comprovada pelo médico do Colégio, não implicam perda das gratificações docentes que os professores estejam percebendo.

Art. 98.º Todas as faltas a tempos de aulas, ordinários e extraordinários, quando dadas por motivo de serviço determinado pelo Ministério da Guerra, não implicam perda das gratificações docentes que os professores estejam percebendo.

Art. 99.º O director do Colégio poderá conceder aos professores, em cada ano lectivo, mediante pedido convenientemente justificado, até cinco dias lectivos de li-

cença, seguidos ou intervalados, sem perda das gratificações docentes que estejam percebendo.

Art. 100.º Fora dos casos previstos nos artigos 97.º, 98.º e 99.º, os professores perdem, pelas faltas a tempos de aulas, as gratificações docentes que estejam percebendo, nos termos do artigo 101.º d'este regulamento.

§ único. A doutrina d'este artigo não prejudica, nos casos oportunos, a acção disciplinar adequada.

Art. 101.º São consideradas faltas a tempos extraordinários todas as que forem além de duas em cada dia, não podendo o número delas ser superior em cada semana ao número de horas de serviço semanal extraordinário que haja sido distribuído ao respectivo professor.

Art. 102.º Sempre que algum professor falte, por qualquer motivo, ao serviço escolar por mais de cinco dias lectivos consecutivos, ou se preveja que a falta venha a dar-se nestas condições, o director providenciará imediatamente, nos termos d'este regulamento, de modo a assegurar a regularidade do ensino na cadeira ou disciplina a cargo d'esse professor.

Art. 103.º Os professores efectivos e os professores de gymnastica que se conservarem afastados do serviço do magistério por um período de tempo igual a um ano lectivo abrem vaga nos respectivos quadros.

§ único. Esta disposição não se aplica aos professores chamados a satisfazer às condições de promoção, nem àqueles que forem nomeados para exercer comissão importante de serviço público.

### CAPÍTULO XIII

#### Conselhos dos directores de classes

##### Conselhos de classe

Art. 104.º Cada uma das sete classes será dirigida por um professor, que se denominará director de classe.

§ único. Nenhum professor deverá, em regra, ser director de mais de uma classe.

Art. 105.º Os directores de classe são nomeados pelo director do Colégio, ouvido o conselho escolar, de entre os professores efectivos.

Art. 106.º Os directores de classe, reunidos sob a presidência do director do Colégio ou do director de classe mais graduado ou mais antigo, servindo de secretário o professor menos graduado ou mais moderno, constituem o conselho dos directores de classe.

§ único. O conselho dos directores de classe reunir-se há sempre que o director do Colégio o julgue conveniente para a boa execução dos serviços, lavrando-se a acta dessa reunião em livro especial.

Art. 107.º A reunião dos professores duma classe, sob a presidência do director do Colégio ou do respectivo director de classe, constitui o conselho de classe; a elle incumbe, duma maneira geral e em harmonia com a lei liceal, orientar e encaminhar o ensino e apreciar a situação escolar dos alunos da respectiva classe.

§ 1.º O secretário do conselho de classe será o professor mais moderno no magistério collegial.

§ 2.º Nenhum professor deverá, em regra, ser secretário em mais de uma classe.

Art. 108.º Os conselhos de classe, além das reuniões efectuadas para a classificação dos alunos, reunir-se hão num dos primeiros dias do ano lectivo, a fim de os professores se entenderem acerca dos métodos e processos de ensino, escolherem os dias da semana destinados a trabalhos escritos e revisões, apresentarem as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo, e bem assim, em regra, nos princípios de cada mês, para que os professores colham informações acerca de cada aluno e possam assentar na melhor forma de orientar o ensino para se conseguir o adiantamento dos que se mostrem menos habilitados. Das informações colhidas dará o con-

selho conhecimento à direcção, para que ela possa, pelos meios que tiver por mais convenientes, estimular os alunos retardatários.

§ único. Estas reuniões efectuar-se hão fora das horas das aulas e sempre com prévio conhecimento do director do Colégio, que a elas poderá presidir sempre que o julgue conveniente.

Art. 109.º Os directores de classe terão as attribuições que lhes são conferidas pela legislação do ensino secundário, cumprindo-lhes especialmente:

- 1.º Convocar as reuniões do conselho de classe;
- 2.º Promover a execução ajustada dos programas;
- 3.º Regular a tempo competente a distribuição dos trabalhos nas diferentes disciplinas, de modo que o trabalho que os alunos tenham de realizar em cada dia, na sala de estudo, seja compatível com o tempo de que dispõem;
- 4.º Centralizar as informações dos professores acerca da aplicação e aproveitamento dos alunos, transmitindo-as ao director do Colégio quando entenda que se torna necessária a sua intervenção;
- 5.º Verificar, uma ou outra vez, como se efectua o estudo dos alunos;
- 6.º Procurar, por meios suasórios ou coercivos, que os alunos menos applicados se dediquem ao estudo;
- 7.º Dar aos officiaes que presidem às salas de estudo as indicações que se tornem necessárias para melhor aproveitamento dos alunos;
- 8.º Requisitar o material necessário para o ensino;
- 9.º Submeter à aprovação do director qualquer decisão extraordinária tomada pelo conselho de classe e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo;

10.º Visitar as aulas dos professores provisórios em serviço na sua classe e prestar ao director e ao conselho escolar, quando pedidas, as necessárias informações acerca da competência d'esses professores;

11.º Apresentar ao director, findo o ano escolar, um relatório sobre a forma como decorreu o ensino durante o ano lectivo na sua classe e o resultado dos exames, se os houver, mencionando n'ele todos os dados estatísticos indispensáveis ao relatório da direcção e propondo as medidas que julguem convenientes ao aperfeiçoamento e progresso do ensino.

Art. 110.º Os directores de classe vencerão mensalmente a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, extraordinárias, acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

§ único. Esta gratificação começa com o início dos trabalhos escolares, terminando com o ano lectivo nas classes que não têm exame e com o ano escolar nas classes de exame.

Art. 111.º Ao secretário da classe incumbe:

- 1.º Expedir os avisos para as reuniões do conselho;
- 2.º Lavrar as actas das sessões no livro respectivo.

§ único. Estas actas serão assinadas pelo director do Colégio, quando estiver presente à sessão, e por todos os professores da classe.

### CAPÍTULO XIV

#### Do pessoal auxiliar do ensino

Art. 112.º O pessoal auxiliar do ensino abrange as seguintes categorias:

- Assistentes de estudos;
- Professores de gymnastica;
- Instrutores de esgrima, tática, de equitação e de velocipedia e jogos desportivos;
- Official da biblioteca;
- Regente de canto coral;
- Mestre de dança;

Conservadores dos laboratórios, museus e gabinetes;  
Mestres de trabalhos manuais.

Art. 113.º Os assistentes de estudos são em número de sete, um por companhia, vencendo a gratificação consignada na lei.

§ único. O cargo de assistente de estudos não é acumulável com qualquer outro do Colégio.

Art. 114.º Os assistentes de estudos serão oficiais do exército ou da armada, do activo ou da reserva, de patente não inferior a tenente, habilitados com o curso da sua arma ou serviço, ou com qualquer curso superior, nomeados pelo Governo, precedendo concurso documental, aberto perante o conselho escolar.

§ 1.º Os requerimentos dos candidatos, acompanhados dos documentos mencionados no artigo 88.º d'este regulamento e de quaisquer outros que os candidatos desejem juntar-lhes, devem dar entrada na secretaria do Colégio até as quinze horas do último dia do concurso, o qual será aberto, por espaço de trinta dias, no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*.

Para a classificação dos candidatos seguir-se há o disposto no artigo 90.º, na parte aplicável.

§ 2.º A permanência dos assistentes de estudos no Colégio é limitada ao fim do ano escolar em que atingirem os postos de tenente-coronel ou capitão de fragata.

Art. 115.º São deveres dos assistentes de estudos:

1.º Presidir às salas de estudo dos alunos;  
2.º Coadjuvar os professores nos trabalhos práticos e excursões escolares sempre que lhes fôr determinado pelo director;

3.º Acompanhar inteligentemente o ensino dos alunos, guiando-os no seu trabalho de preparação, sem todavia os leccionar. Para tornarem proficuo o seu auxilio, devem adequá-lo rigorosamente ao método seguido pelos respectivos professores, procurando orientar-se, quer pela assistência às aulas dos alunos distribuídos à sua sala de estudo, sempre que lhes seja possível, quer pelas indicações do director de classe;

4.º Vigiar o estudo dos alunos, nos tempos livres, nas salas para que forem nomeados.

Art. 116.º Os professores de gymnástica, que serão dois, sendo um auxiliar, serão oficiais diplomados com o curso de educação física pelo Ministério da Instrução Pública ou com o de qualquer escola estrangeira equivalente àquela, escolhidos mediante concurso documental perante o conselho escolar.

Art. 117.º Os instrutores, que serão oficiais do exército activo, habilitados com o curso das respectivas armas, dividem-se pelas diferentes especialidades do modo seguinte:

- 1 instrutor de esgrima;
- 1 instrutor de equitação;
- 1 instrutor de velocipedia e jogos desportivos;
- 1 instrutor de tática;
- 1 instrutor auxiliar de tática e tiro.

§ único. Os oficiais instrutores de esgrima e equitação serão sempre habilitados com os cursos de aperfeiçoamento das respectivas escolas de instrução ou com cursos equivalentes, e serão nomeados pelo Governo, sob proposta do director do Colégio.

Art. 118.º O instrutor de tática acumula as funções d'este cargo com as de ajudante do Colégio.

O instrutor auxiliar de tática e tiro e o professor auxiliar de gymnástica, além de coadjuvarem o instrutor e professor respectivos, agruparão no serviço de oficiais de dia com os comandantes de companhia, escala em que também entrará o instrutor de velocipedia e jogos desportivos.

Art. 119.º Os oficiais instrutores de esgrima, equitação e velocipedia e jogos desportivos e o professor de gymnástica são obrigados a 18 tempos de instrução por semana quando tenham menos de oito anos de exercício do lugar e a 15 em caso contrário. O instrutor e professor auxiliares são obrigados a 18 tempos.

Art. 120.º A permanência dos instrutores e dos professores de gymnástica no Colégio é limitada ao fim do ano lectivo em que ascenderem ao posto de tenente-coronel.

Art. 121.º Os professores de gymnástica, diplomados como professores de educação física pelo Ministério da Instrução, perceberão mensalmente, por cada tempo de ensino além dos obrigatórios, um aumento de metade da gratificação de comissão que lhes competir como professores daquela especialidade; para os que não satisfizerem a esta condição, bem como para todos os instrutores, o aumento será de um t'ercço da sua gratificação. Esta gratificação começa quando se iniciarem os trabalhos do ano lectivo, findando com elle.

Art. 122.º Os instrutores das diferentes especialidades e o professor de gymnástica deverão, no fim de cada ano lectivo, apresentar ao director do Colégio um relatório sobre a maneira como decorreram as instruções e o ensino a seu cargo, no qual farão as propostas que a experiência lhes sugerir para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 123.º O regente de canto coral será um chefe de música, militar ou civil, proposto pelo director, ouvido o conselho escolar, e contratado pelo conselho administrativo, devendo a escolha recair em pessoa idónea.

§ 1.º Ao regente de canto coral cumpre dirigir o ensino do canto coral e dos rudimentos de música, bem como qualquer ensino de natureza musical que lhe fôr indicado pelo director, acompanhando os alunos sempre que elles exhibam em público as aptidões artisticas da sua especialidade.

No fim do ano lectivo apresentará ao director um relatório sobre a maneira como decorreu o ensino a seu cargo, ao qual poderá juntar as propostas que a experiência lhe aconselhar para melhoramento do ensino.

§ 2.º O regente de canto coral é responsável pela conservação dos instrumentos de música do Colégio que lhe forem confiados para o ensino.

Art. 124.º Os mestres de dança e trabalhos manuais serão contratados pelo conselho administrativo, devendo a escolha recair em pessoas idóneas para o desempenho das respectivas funções, sendo a dos mestres de trabalhos manuais precedida de concurso documental.

§ 1.º Ao mestre de dança cumpre fazer o ensino de dança e dirigir, na parte coreográfica, as festas escolares dos alunos.

§ 2.º Os mestres de trabalhos manuais serão três, respectivamente para os trabalhos em cartão, madeira e ferro, cumprindo-lhes dirigir, sob a orientação do professor que superintender neste ramo de ensino, os trabalhos na aula-officina, cada um na sua especialidade.

Art. 125.º Haverá no Colégio um conservador-preparador para o museu de sciências naturais e respectiva aula e outro para o gabinete de física e química e observatório meteorológico e respectivas aulas, tendo este último um ajudante.

Art. 126.º Os dois conservadores-preparadores a que se refere o artigo antecedente serão contratados pelo conselho administrativo entre os indivíduos habilitados em concurso de provas práticas, perante um júri constituído pelos professores dos respectivos grupos.

§ único. Este concurso será anunciado no *Diário do Governo* com um prazo de quinze dias, só podendo ser admitidos indivíduos que possuam aprovação na 5.ª classe dos liceus ou curso julgado equivalente pelo conselho escolar.

Art. 127.º São deveres dos conservadores e do ajudante:

1.º Conservar em boa ordem o material existente nos gabinetes, laboratórios, museus, observatório e aulas a seu cargo;

2.º Preparar as lições de física, química e ciências naturais, segundo as instruções recebidas dos respectivos professores;

3.º Assistir às aulas práticas e auxiliar os professores que as dirigem na realização dos trabalhos dos alunos;

4.º Escriturar a carga dos aparelhos e a catalogação dos exemplares, segundo as indicações dos directores dos gabinetes e museus;

5.º Efectuar pequenas reparações nos aparelhos e dos exemplares a seu cargo;

6.º Dirigir ou auxiliar a execução das projecções luminosas onde elas se realizarem.

Art. 128.º As nomeações do official da biblioteca, do professor auxiliar de gymnástica, do instrutor de velocipedia e jogos desportivos e de um dos conservadores-preparadores, a que se referem respectivamente os artigos 112.º, 116.º, 117.º e 125.º d'este regulamento, só serão feitas quando as circunstâncias orçamentais o permitirem.

## CAPÍTULO XV

### Dos estabelecimentos auxiliares de ensino

Art. 129.º Para completar o ensino com exercícios práticos haverá no Colégio, além das aulas e salas de estudo, uma biblioteca, um gabinete e laboratório de física, um laboratório de química, um museu e laboratório de ciências naturais, um jardim botânico, uma estação meteorológica, um museu geográfico, uma sala para projecções luminosas e conferências, um gabinete de fotografia, um gymnásio, uma sala de esgrima, oficinas para trabalhos manuais educativos, um picadeiro e uma carreira de tiro reduzido.

Art. 130.º Os laboratórios de física, química, ciências naturais, geografia, estação meteorológica, jardim botânico, instalações de desenho, trabalhos manuais e biblioteca terão directores, nomeados pelo director do Colégio, ouvido o conselho escolar, de entre os professores efectivos, os quais exercerão as respectivas funções nas condições estabelecidas para os cargos análogos nos liceus, sendo responsáveis pela conservação e catalogação do material dos estabelecimentos sob a sua direcção.

§ único. Os directores dos estabelecimentos auxiliares de ensino a que se refere o artigo anterior perceberão mensalmente a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, extraordinárias, acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 131.º O material para o ensino das línguas vivas ficará a cargo do professor mais graduado ou mais antigo dos grupos 2.º e 3.º, sem direito, por esse motivo, a qualquer gratificação.

Art. 132.º O gymnásio, a sala de esgrima e o picadeiro estarão a cargo do mais graduado ou mais antigo dos officiais encarregados de ministrar o respectivo ensino e instrução; a carreira de tiro estará a cargo do ajudante, sem direito a qualquer gratificação. Todo o material destinado à instrução de velocipedia e jogos desportivos ficará a cargo do respectivo instrutor.

## CAPÍTULO XVI

### Do secretário

Art. 133.º O secretário do Colégio será um official de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, do

activo ou da reserva, de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, nomeado pelo Governo, sob proposta do director do Colégio.

§ único. Quando o secretário for official superior, deverá ter menor posto ou antiguidade do que o sub-director.

Art. 134.º Ao secretário do Colégio, além dos deveres que lhe são atribuídos pelo regulamento interno, competem as attribuições que pela legislação liceal têm os chefes de secretaria dos liceus e designadamente:

1.º Lavrar os termos de matrícula dos alunos das diversas classes;

2.º Lançar nos livros de frequência as notas e faltas dos alunos;

3.º Escriturar a caderneta escolar, lavrando os termos de abertura e encerramento e verificando as verbas lançadas no fim do ano lectivo;

4.º Passar as certidões que forem requeridas ao director, depois do respectivo despacho;

5.º Instruir os processos disciplinares relativos aos alunos;

6.º Organizar e fazer distribuir pelos júris as relações dos alunos habilitados para exame;

7.º Passar cartas de curso e os diplomas de prémios.

Art. 135.º O secretário terá em seu poder, e sob a sua responsabilidade, os seguintes livros, rubricados pelo director:

1.º Livro das actas do conselho escolar;

2.º Livro das actas dos conselhos de classe;

3.º Livro das actas dos conselhos dos directores de classe;

4.º Livro das actas dos concursos para professores;

5.º Livros dos registos das certidões passadas pelo secretário;

6.º Livro de termos de entrega de requerimentos dos candidatos a professores;

7.º Livro de registo das faltas dos professores;

8.º Livro dos termos da abertura e encerramento da matrícula dos alunos internos;

9.º Livro de registo de abertura e encerramento de matrícula dos alunos externos;

10.º Livros de termos de exame ou passagem de classe;

11.º Livro de registo de diplomas de prémios;

12.º Livros de registo das cartas de curso do Colégio;

13.º Livro das actas dos conselhos dos professores da sua disciplina;

14.º Livro dos termos dos exames de admissão;

15.º Livro de registo das cadernetas escolares.

## CAPÍTULO XVII

### Da caderneta escolar

Art. 136.º Cada aluno terá uma caderneta médico-pedagógica com a sua fotografia, chamada «caderneta escolar», da qual conste o seu nome, filiação, idade, naturalidade e todos os elementos consignados neste regulamento.

Esta caderneta conterá as indicações antropométricas, especialmente as respeitantes ao ano de entrada e de saída do Colégio, e nela serão registados todos os dados da vida escolar do aluno.

§ único. O modelo da caderneta, organizada nos termos d'este regulamento e adquirida pelo aluno, será aprovado pelo conselho escolar.

Art. 137.º A caderneta conterá duas espécies de indicações ou verbas, a saber: as ordinárias, que serão periódicas, e as extraordinárias.

Art. 138.º As verbas ordinárias e periódicas são as seguintes:

a) Notas biográficas notáveis que, pela sua importân-

cia, mereçam especial menção, respeitantes à vida do aluno antes da sua entrada no Colégio. Estas notas serão obtidas das respectivas famílias na resposta a um questionário que para esse fim lhes será enviado e escrituradas pelo secretário do Colégio;

b) Verba anual com as indicações antropométricas usuais e indispensáveis para, periodicamente, se avaliar do progresso fisiológico do aluno. Esta verba será escriturada sob a responsabilidade do médico chefe do serviço clínico do Colégio;

c) Verba com indicação das notas de aproveitamento literário e do procedimento moral. Esta verba será lançada pelo comandante da companhia;

d) Verba anual, redigida por um conselho, sob a presidência do sub-director e com a assistência do respectivo comandante de companhia, assistente de estudos, professor de gymnástica e instrutores, em que se consigne o resultado das observações feitas durante a vida escolar do aluno fora das aulas, sobre o seu comportamento, qualidades ou defeitos de carácter. Esta verba será lançada pelo comandante da companhia;

e) Verba anual, redigida pela classe em presença do assistente de estudos, em que se consigne o valor do aluno sob o ponto de vista pedagógico. Esta verba será lançada pelo director de classe.

§ único. Todas estas verbas serão, quanto possível, claras, concisas e sintéticas.

Art. 139.º Se, entre cada um dos órgãos incumbidos de apreciar o aluno, surgirem flagrantes divergências de apreciação, serão estas expostas ao director pelos presidentes respectivos e este resolverá em definitivo sobre a redacção da verba a consignar na caderneta.

Art. 140.º São consideradas verbas extraordinárias da caderneta escolar as seguintes:

a) Verba em que se consigne qualquer doença grave a cujos prováveis efeitos seja necessário atender de futuro na vida escolar do aluno;

b) Verba em que se registem os prémios consignados neste regulamento e qualquer recompensa ou louvor conferido ao aluno por actos de verdadeiro e invulgar mérito;

c) Verba em que se consigne qualquer punição por falta cometida cuja natureza e circunstâncias mereçam especial menção;

d) A pena de expulsão, que será sempre mencionada.

Art. 141.º A caderneta ficará à guarda e responsabilidade do comandante de companhia, que a apresentará em tempo competente às entidades encarregadas de a escriturar. Sempre que um aluno for julgado em conselho de disciplina, será a este presente a sua caderneta.

§ único. As famílias serão facultado o exame das cadernetas dos alunos sempre que o solicitem.

Art. 142.º As cadernetas, devidamente encerradas por um termo, serão entregues aos alunos quando elles completarem o seu curso ou por qualquer motivo deixem de pertencer ao Colégio.

## CAPÍTULO XVIII

### Disposições diversas

Art. 143.º Todas as alterações e modificações que forem sendo estabelecidas no regime literário dos liceus serão sempre introduzidas no regulamento literário do Colégio e dar-se-lhes há, desde logo, cumprimento, mesmo antes de estarem incluídas no regulamento colegial, se da sua falta de execução puder resultar prejuízo para a validade dos exames.

Art. 144.º Em todas as omissões do presente regulamento relativas ao regime literário serão seguidos os preceitos do regulamento dos liceus.

Art. 145.º Serão despedidos do Colégio os alunos que

não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o ano por faltas durante dois anos sucessivos na mesma classe ou três em classes diferentes, mas sucessivas.

§ único. Se as perdas do ano forem motivadas por doença, que será sempre comprovada por atestado médico, devidamente reconhecido e apresentado na secretaria do Colégio no prazo de quinze dias a partir da data em que o aluno perdeu o ano, este só será abatido ao efectivo do batalhão colegial quando tal facto se repita, seguidamente, pela terceira vez.

Art. 146.º Os alunos que completarem dezasseis anos durante a frequência da 3.ª classe e dezóito durante a frequência da 5.ª só poderão conservar-se no Colégio até concluírem, nesses anos, as respectivas classes, ou até a data em que perderem a frequência por faltas ou por qualquer outra causa.

Art. 147.º Nenhum aluno interno permanecerá no Colégio depois do dia em que completar dezanove anos de idade; se porém estiver frequentando a 7.ª classe, ser-lhe há permitido continuar até o fim do ano, emquanto, pelo seu comportamento e aproveitamento nas diferentes disciplinas, o merecer.

Art. 148.º As cartas do curso serão assinadas pelo director e pelos dois professores efectivos mais antigos e nelas se mencionarão os prémios obtidos pelos alunos nas diferentes classes.

Art. 149.º As matrículas serão gratuitas para todos os alunos e as cartas de curso serão pagas por quantias estipuladas pelo conselho administrativo.

§ único. Não se passará mais de uma carta de curso a cada aluno, salvo autorização do conselho escolar, devendo o requerente da nova carta pagar uma propina fixada pelo mesmo conselho.

Art. 150.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar do Colégio é considerado, para efeitos de promoção, como tempo de serviço militar.

Art. 151.º O pessoal militar e civil está sujeito às disposições do regulamento de disciplina militar.

Art. 152.º No fim de cada ano lectivo será enviada ao Conselho Tutelar e Pedagógico uma relação dos alunos que hajam terminado o curso, com indicação reservada de todas as informações que esclareçam as suas condições intellectuais, físicas e morais; quando haja conhecimento do alistamento dos mesmos alunos, será comunicado igualmente a esse Conselho.

## CAPÍTULO XIX

### Disposições transitórias

Art. 153.º Aos actuais professores provisórios que contem, pelo menos, cinco anos lectivos de bom e efectivo serviço no magistério colegial será permitido fazerem concurso de provas públicas para os respectivos grupos, nos termos do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, logo que o requirem no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 154.º A doutrina do artigo 103.º somente será aplicada aos professores que, à data da publicação do presente regulamento, já estejam nas situações a que se refere o corpo do mesmo artigo, se durante o período de um ano, após aquela publicação, não regressarem à efectividade do magistério do Colégio.

Art. 155.º Os actuais professores efectivos conservam todos os direitos e regalias que lhes dava a legislação anterior.

Art. 156.º Ao actual conservador do museu e gabinetes são mantidos os direitos adquiridos.

Art. 157.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1930.—  
O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.